



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.000076/2011-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.654 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ISRAEL GOMES NASCIMENTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

JUNTADA DE DOCUMENTOS. ARTIGO 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235, de 1972. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto nº 70.235, de 1972. Não configurada a excepcionalidade, não há possibilidade de conhecer dos documentos extemporâneos.

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. DEVER DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

O julgamento da impugnação (art. 14 do Decreto 70.235/1972) deve ser fundamentado, ainda que sucintamente.

O acórdão-recorrido está fundamentado, ainda que com o resultado não concorde a parte-recorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto os documentos novos, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para que o imposto seja calculado pelo regime de competência. Vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Torrentino (relator) e Andressa Pegoraro Tomazela, que conheciam integralmente do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Perlatto Moura.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da Reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, de lavra do Auditor-Fiscal Charles Machado Almeida (Acórdão 02-60.784):

"Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 14 a 18, que exige do contribuinte imposto suplementar (cód. 2904) no valor de R\$ 69.551,42, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos no valor de R\$ 277.971,15, recebidos por intermédio de ação judicial trabalhista. Também foi lançada compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 776,14.

Cientificado do lançamento o contribuinte aviou a peça de defesa de fls. 4 a 11, abaixo sintetizada:

Alega que os rendimentos tidos por omitidos pela malha fiscal correspondem a parcela recebida judicialmente a título de indenização por dano moral, que seriam isentos da tributação do imposto de renda;

Aduz que informou equivocadamente rendimentos de R\$ 46.805,11 na declaração de ajuste, quando o correto seria o valor de R\$ 44.666,24 constante da planilha de cálculos da justiça do trabalho, fato não observado pela malha fiscal;

Acrescenta ainda que no total apontado pela malha fiscal há diversas parcelas de natureza indenizatória como aviso prévio indenizado e FGTS;

Adverte que não há compensação indevida de IRRF de R\$ 776,14, pois a malha fiscal equivocou-se, tendo em vista que considerou nos cálculos da justiça do trabalho o valor de R\$ 11.758,03, mas efetivamente foram recolhidos R\$ 12.534,17 devidamente atualizados;

Ao final, pugna pelo cancelamento da exigência fiscal."

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

DANO MORAL. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

A indenização recebida a título de danos morais por pessoa física pagas em cumprimento de acordo judicial não sofre incidência de Imposto de Renda. Inteligência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS.

Por expressa disposição da legislação tributária, há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora correspondentes às verbas tributáveis percebidas por meio de ação trabalhista.

CÁLCULOS TRABALHISTAS. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS.

Ausente no processo administrativo tributário a discriminação precisa de todas as verbas trabalhistas auferidas pelo contribuinte, de forma a permitir a exclusão dos rendimentos isentos e não tributáveis dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva de tributação do imposto de renda, fica mantida a omissão de rendimentos.

Cientificado do resultado do julgamento em 22/10/2014, uma quarta-feira (fls. 111), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 19/11/2014, uma quarta-feira (fls. 113), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A inobservância do teor da sentença prolatada na reclamação trabalhista n.º 00569.2000.055.19.00 ofende o princípio da legalidade tributária, porquanto a decisão judicial determinou que a apuração do imposto de renda deveria observar o mês de competência das parcelas salariais devidas, e não o montante total pago acumuladamente, devendo-se aplicar as alíquotas correspondentes à renda mensal, nos termos da tabela progressiva.
- b) A desconsideração da superveniência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, introduzido pela Lei 12.350/2010, e da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, fere os princípios da legalidade e da anterioridade, pois o lançamento desconsidera o regime específico de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, que determina o desdobramento dos valores por mês de competência, com aplicação da tabela progressiva mensal.
- c) A cobrança de imposto de renda sobre juros moratórios ofende o conceito legal de renda, dado que os juros de mora possuem natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 404, parágrafo único, do Código Civil, e não representam acréscimo patrimonial, não se sujeitando à tributação.

d) A discrepância entre os valores constantes na planilha "Demonstrativo de Débito – Intimação n.º 556/2014" e os valores constantes na guia DARF afronta o dever de motivação dos atos administrativos e compromete o contraditório e a ampla defesa, pois não há clareza sobre o valor efetivamente devido, tampouco justificativa para a divergência apresentada, impedindo o correto exercício do direito de defesa.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

1. Cancelar o débito fiscal reclamado;
2. Restituir o valor do imposto pago de R\$ 6.963,38, com os acréscimos legais.

Na remota hipótese de não ser acolhido o recurso, que seja esclarecido o valor que efetivamente deverá ser recolhido, a previsão de concessão de descontos, bem como a possibilidade de parcelamento do débito.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

**O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:**

### 1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Não conheço dos pedidos estranhos ao escopo do recurso voluntário, como a concessão de “descontos” e a realização de parcelamentos.

### 2 MÉRITO

#### 2.1 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

**Numero do processo:** 10580.720707/2017-62

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

**Data da publicação:** Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática

de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

**Numero da decisão:** 2401-005.782

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

**Nome do relator:** ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Diante do exposto, acolho o argumento.

## 2.2 CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DO RESULTADO DO JULGAMENTO

O recorrente afirma que a discrepância entre os valores constantes na planilha "Demonstrativo de Débito – Intimação n.º 556/2014" e os valores constantes na guia DARF afronta o dever de motivação dos atos administrativos e compromete o contraditório e a ampla defesa, pois não há clareza sobre o valor efetivamente devido, tampouco justificativa para a divergência apresentada, impedindo o correto exercício do direito de defesa.

A ausência de fundamentação adequada é hipótese de nulidade do julgamento, conforme se observa nos seguintes precedentes:

Numero do processo:35710.003162/2003-29

Turma:Sexta Câmara

Seção:Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Ementa:CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Processo Anulado.

Numero da decisão:206-01.727

Decisão:ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Nome do relator:RYCARD0 HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Numero do processo:19311.720257/2016-71

Turma:Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012 DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o lançamento, sendo necessário o

retorno do expediente à unidade competente, para prolação de nova decisão, em boa forma.

Numero da decisão:3302-006.576

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento da alegação de inaplicabilidade do percentual de 75% na multa proporcional devido ao seu caráter confiscatório. (assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède - Presidente. (assinado digitalmente) Corinho Oliveira Machado - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Nome do relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Ainda que a técnica de julgamento *per relationem* fosse admissível ao órgão julgador de origem, o que não é, tanto por ausência de fundamentação legal, como por incompatibilidade lógica, ainda assim seria necessário que o exame da impugnação refutasse, expressa e especificamente, os documentos juntados pelo impugnante.

**Por sua eficácia persuasiva, em relação ao argumento, aponto os seguintes precedentes:**

#### **Tema 339/STF**

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

#### **Tese 18/STJ**

A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

**2. A decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de motivação idônea, porquanto não fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, tampouco demonstrou, ainda que sucintamente, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.**

3. Também as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer as razões pelas quais autorizava as medidas.

4. Na clássica lição de Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149), cumpre evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada "mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação."

5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica da fundamentação per relationem. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

6. Na estreita via deste writ, não há como aferir se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal, ou se há provas autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

7. Recurso provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade. Extensão de efeitos aos coacusados, nos termos do voto.

(RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

Como observado algures, entendo que as garantias do processo tributário, ainda que (*rectius* ainda mais por ser) administrativo, se aproximam das garantias típicas do processo penal.

No caso em exame, **o acórdão-recorrido está fundamentado e pode ser perfeitamente compreendido, ainda que com o resultado não concorde o recorrente.**

Diante do exposto, rejeito o argumento.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento, e, quanto ao mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência).

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, redator designado

Dirijo do Conselheiro Relator quanto ao conhecimento da prova extemporânea, apresentada apenas em conjunto com o Recurso Voluntário.

Isso, pois desde a lavratura da notificação de lançamento acerca da composição dos rendimentos recebidos, o que levou a DRJ a negar provimento à impugnação do contribuinte. Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte então apresentou os documentos relativos à apuração dos rendimentos que foram pagos em sede de justiça trabalhista, documentos estes que desde a origem poderiam ser apresentados em conjunto com a impugnação e não foram.

Dessa forma, como a juntada de documentos extemporânea é restrita às hipóteses do artigo 16, § 4º, incisos, do Decreto nº 70.235, de 1972 e, não comprovada a excepcionalidade, entendo não ser possível a juntada, de modo que dirijo do Conselheiro Relator apenas quanto ao conhecimento por entender que se deve conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da documentação extemporânea.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da documentação extemporânea apresentada.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**